

Boletim GNA #20

Direito Penal e Processual Penal

OUTUBRO 2025

Sumário

Atualizações Jurisprudenciais

- 01 STF tem 3 votos para que policiais informem sobre o direito ao silêncio no momento da abordagem
- 02 STJ aplica direito ao esquecimento e afasta maus antecedentes por condenação extinta há mais de dez anos
- 03 Vítima de violência doméstica pode recorrer de decisão que revogou medidas protetivas de urgência, decide STJ
- 04 STJ define que crime de poluição ambiental é formal e dispensa perícia

Atualizações Legislativas

- 05 No âmbito do TJSP, CNJ proíbe a entrevista prévia que antecede a realização do depoimento especial de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência e a posterior elaboração de pareceres
- 06 Sancionada lei que endurece o combate ao crime organizado
- 07 CCJ do Senado aprova projeto de lei que enquadra misoginia na Lei do Racismo

Radar GNA

- 08 STJ mantém condenação de Fernando Cury por importunação sexual contra Isa Penna

Créditos da Capa: Sede do Conselho Nacional de Justiça. Foto: Rômulo Serpa/Agência CNJ

Atualizações Jurisprudenciais

01

STF tem 3 votos para que policiais informem sobre o direito ao silêncio no momento da abordagem

No final do mês de outubro, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) retomou julgamento sobre a **necessidade de os policiais informarem o suspeito, já no momento da abordagem, sobre o direito ao silêncio** (Tema 1.185 da Repercussão Geral). A discussão central é se a ausência do aviso torna ilícitas as provas obtidas a partir de declarações prestadas antes da advertência formal.

O chamado **“aviso de Miranda”**, em referência à decisão da Suprema Corte dos Estados Unidos no caso *Miranda vs. Arizona* (1966), consagrou a obrigatoriedade de informar o detido sobre seus direitos básicos, como o de permanecer calado e o de ser assistido por advogado.

O caso concreto envolve um casal preso em flagrante durante o cumprimento de mandado de busca e apreensão. Na residência, foram encontrados uma pistola, uma espingarda e munições com registro vencido. Durante a busca, ao ser questionada por policiais, a mulher teria admitido de forma voluntária e informal a posse de arma.

Em recurso, o casal contesta o entendimento do Tribunal de Justiça de São Paulo de não existir obrigação de os policiais advertirem o abordado sobre o direito ao silêncio no momento da prisão. A defesa sustentou que tal declaração informal configura confissão obtida em violação ao art. 5º, LXIII, da Constituição Federal, pois não houve advertência prévia do direito ao silêncio.

O Min. Relator Edson Fachin sustentou que a garantia constitucional da não autoincriminação exige que o indivíduo seja informado sobre o direito de permanecer em silêncio **desde o momento da abordagem policial, e não somente quando ocorre o interrogatório formal**.

Para ele, a ausência dessa comunicação prévia torna ilícitas as declarações e as provas delas derivadas – inclusive as que se originam de abordagem, não só de interrogatório. No caso em análise, o Min. entendeu que a confissão informal dada pela mulher era nula e votou pela sua absolvição, e pela manutenção da condenação do outro réu, cuja autoria restou demonstrada por outros meios.

Ao final, sugeriu a seguinte tese:

- "I. O direito ao silêncio é assegurado a toda pessoa cuja declaração possa implicar responsabilidade penal, devendo o agente estatal informá-la de forma imediata, seja no momento da prisão, seja da imposição de medida cautelar, ou seja, antes de qualquer ato de inquirição.*
- II. A advertência deve conter a informação expressa que o direito ao silêncio não implica confissão nem pode ser interpretado em prejuízo da defesa.*
- III. A ausência de comunicação prévia e expressa torna ilícitas as declarações obtidas e as provas delas derivadas, tanto em abordagens quanto em interrogatórios.*
- IV. Compete ao Estado demonstrar que o direito ao silêncio foi efetivamente observado no momento da abordagem ou interrogatório.*
- V. A comunicação deve ser preferencialmente registrada por meio audiovisual ou subsidiariamente por documento escrito com comunicação oral.*
- VI. As teses serão vigentes a partir da data do julgamento, ressalvadas as ações já em curso com nulidade arguida."*

Até o momento, os Ministros Flávio Dino e Cristiano Zanin acompanharam em parte o relator no sentido de reconhecer a obrigação de advertir desde a abordagem. No entanto, cada um apresentou ressalvas e ajustes pontuais à tese proposta, sugerindo critérios para situações excepcionais e para a forma de registro da advertência.

O **Min. Flávio Dino** alertou para a realidade das estruturas policiais no país, como delegacias com precariedade, que dificultam a adoção de gravação audiovisual, e defendeu que os efeitos da decisão sejam estritamente prospectivos, de modo a evitar impacto retroativo em massa. Já o **Min. Cristiano Zanin** concordou com a linha central, mas propôs hipóteses de exceção (como urgência ou perigo iminente), admitiu que a obrigação seja mitigada em certos casos, e sugeriu que o aviso se restrinja primeiro às "pessoas suspeitas da prática de infração penal", para evitar ambiguidades.

O julgamento encontra-se suspenso por pedido de vista do Min. André Mendonça. O placar atual é de **3 votos a favor** da tese de que o policial **deve informar o direito ao silêncio desde a abordagem**, mas com diferentes nuances e ressalvas.

Recurso Extraordinário 1.177.984/SP

02

STJ aplica direito ao esquecimento e afasta maus antecedentes por condenação extinta há mais de dez anos

Em outubro, a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), por maioria, **concedeu habeas corpus de ofício para afastar a valoração negativa de maus antecedentes em condenação cuja punibilidade havia sido extinta há mais de dez anos**, reconhecendo a incompatibilidade dessa circunstância com o princípio da razoabilidade e com a vedação constitucional de penas de caráter perpétuo.

O entendimento foi firmado nos termos do voto divergente do Min. Joel Ilan Paciornik, o qual reformou acórdão do Tribunal de Justiça do Espírito Santo (TJES) que havia mantido a utilização da condenação anterior para afastar o redutor do art. 33, §4º¹ da Lei de Drogas (tráfico privilegiado).

Segundo Paciornik, embora o Código Penal ("CP") adote o sistema da perpetuidade quanto aos antecedentes, a jurisprudência do STJ tem relativizado essa regra com base na teoria do **direito ao esquecimento**, de modo a impedir que fatos demasiadamente antigos sejam utilizados indefinidamente para agravar a pena.

Foram destacados no julgamento precedentes das duas turmas criminais do STJ e o leading case² do STF (RE nº 593.818), no qual a Corte Suprema admitiu que o julgador, de forma fundamentada, **pode deixar de valorar condenações pretéritas quando as considerar desimportantes ou excessivamente distanciadas no tempo**.

A decisão reforça a tendência jurisprudencial de reconhecer a razoabilidade temporal na análise dos antecedentes, assegurando que o decurso do tempo e a ressocialização do condenado produzam efeitos concretos também na fase de dosimetria da pena, em consonância com a vedação de sanções de caráter perpétuo.

Habeas Corpus nº 986.675/ES

¹ Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: [...] § 4º Nos delitos definidos no caput e no § 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa.

² Um *leading case* é um caso judicial que serve como um precedente ou um "caso líder", especialmente em sistemas de *common law*, mas também aplicado no direito brasileiro. Ele define um ponto de direito que será usado como base para julgar outros casos semelhantes, muitas vezes levando à suspensão temporária de processos idênticos até que o caso líder seja resolvido. No Brasil, essa função é desempenhada pela repercussão geral (no STF) e pelo recurso repetitivo (no STJ), conforme previsto no Código de Processo Civil.

03

Vítima de violência doméstica pode recorrer de decisão que revogou medidas protetivas de urgência, decide STJ

A Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu, por unanimidade, que a **vítima de violência doméstica tem legitimidade para recorrer de decisão que indefira ou revogue medidas protetivas de urgência.**

O colegiado deu provimento parcial ao recurso especial interposto por uma mulher vítima de violência doméstica, que buscava reformar decisão do Tribunal de Justiça de Goiás (TJGO). O tribunal estadual havia entendido que ela não possuía legitimidade recursal para impugnar a revogação das medidas protetivas, **por falta de previsão legal expressa.**

O relator do caso, Min. Ribeiro Dantas, destacou que o artigo 19 da **Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006)** assegura à mulher vítima de violência doméstica o direito de requerer medidas restritivas contra o agressor. Para ele, seria incoerente reconhecer a legitimidade da vítima para requerer tais medidas e, ao mesmo tempo, negar-lhe o direito de recorrer da decisão que as indefere ou revoga.

O Min. observou ainda que, conforme o §5º do artigo 19 da Lei Maria da Penha, as medidas protetivas de urgência podem ser concedidas **independentemente da tipificação penal da violência**, da existência de inquérito policial, de ação judicial ou mesmo de boletim de ocorrência.

Processo em segredo de justiça

04

STJ define que crime de poluição ambiental é formal e dispensa perícia

A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) definiu que o crime de **poluição ambiental** previsto no **artigo 54, caput, primeira parte, da Lei nº 9.605/1998** possui natureza formal e dispensa a realização de prova pericial para sua configuração.

Em decisão unânime, a tese do **Tema 1.377** foi fixada nos seguintes termos:

“O delito previsto na primeira parte do artigo 54, caput, da Lei nº 9.605/1998 possui natureza formal, sendo suficiente a potencialidade de dano à saúde humana para a configuração da conduta delitiva, não se exigindo, portanto, a realização de perícia.”

O processo teve origem em Minas Gerais, em ação penal que condenou o réu a **1 ano, 4 meses e 10 dias de reclusão**, além de multa, por poluição sonora, com base no artigo 54, caput, da Lei de Crimes Ambientais, em concurso com o **artigo 71 do Código Penal**.

Em apelação, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG) desclassificou a conduta para a contravenção penal de **perturbação do sossego** (artigo 42 da Lei das Contravenções Penais), reconhecendo a prescrição retroativa e extinguindo a punibilidade. O tribunal entendeu que, para a configuração do crime ambiental, a poluição deveria ser de considerável magnitude, apta a causar danos à saúde humana, circunstância que não teria sido comprovada nos autos.

O Ministério Público de Minas Gerais (MPMG) interpôs recurso especial ao STJ, sustentando que o tipo penal possui natureza formal e se trata de **crime de perigo abstrato**, prescindindo, portanto, de laudo pericial que comprove dano efetivo.

O relator, Min. Joel Ilan Paciornik, destacou que o crime previsto no artigo 54, caput, é de natureza formal, sendo suficiente a **potencialidade de causar dano à saúde humana** para a configuração da conduta delitiva, sem necessidade de comprovação de dano concreto.

Assim, por unanimidade, a 3ª Seção deu provimento ao recurso especial interposto pelo MPMG, restabelecendo a condenação imposta em primeiro grau.

Recurso Especial nº 2.205.709/MG

Atualizações Legislativas

05

No âmbito do TJSP, CNJ proíbe a entrevista prévia que antecede a realização do depoimento especial de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência e a posterior elaboração de pareceres

No âmbito do TJSP, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) passou a aplicar, a partir do mês de outubro, medidas que alteram o procedimento de **oitiva de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência**. O foco é o instituto do **Depoimento Especial e duas práticas agora vedadas**: a “**entrevista prévia**” que antecede o depoimento e a elaboração de **perícias ou pareceres posteriores** à sua realização.

O **Depoimento Especial**, previsto na **Lei nº 13.431/2017**, é o mecanismo legal que permite que crianças ou adolescentes vítimas ou testemunhas de violência prestem relato único perante autoridade policial ou judicial, num ambiente adequado, com profissional habilitado, gravado em audiovisual e com a finalidade de reduzir a revitimização.

A **entrevista prévia**, ou avaliação técnica preliminar, não está expressamente prevista na referida lei, mas encontra-se presente desde o Protocolo nº 00066030 (“Protocolo Paulista”), publicado pela Coordenadoria da Infância e Juventude em 2011, que dispõe sobre o atendimento não-revitimizante de crianças e adolescentes vítimas de violência.

Diferentemente do **Depoimento Especial**, que possui natureza probatória e visa à apuração dos fatos e dos detalhes da violência, a **entrevista prévia** é um procedimento anterior e preparatório, de natureza protetiva e avaliativa.

Ao longo dos anos, a entrevista prévia adotada no TJSP recebeu diversas críticas. Dentre elas, destaca-se o argumento de que a entrevista se tornava uma espécie de depoimento, onde o profissional, de forma equivocada, adentrava o mérito da acusação, questionando detalhes da suposta violência, o que poderia comprometer a espontaneidade do posterior Depoimento Especial e expor a criança a uma revitimização.



Em relação à perícia, também prevista no “Protocolo Paulista”, o procedimento consistia na elaboração de **laudos ou pareceres técnicos posteriores ao Depoimento Especial**, a partir da análise do relato colhido. Esse documento técnico avaliava a credibilidade da fala da criança, atentando-se ao risco de falsas memórias e à presença de indícios compatíveis com traumas individuais.

Essa prática, contudo, sempre foi isolada e restrita ao Estado de São Paulo. No demais Tribunais do país, prevalece o entendimento de que o Depoimento Especial é exclusivamente uma prova oral (testemunhal), desprovida de caráter pericial. Isso porque o entrevistador forense é visto tão somente como um facilitador da comunicação com a criança ou adolescente, com funções distintas do perito psicólogo em uma avaliação pericial.

Assim, a nova orientação do CNJ, divulgada através do **Comunicado CG nº 807/2025**, determinou a **suspensão** de *“entrevistas prévias ou visitas domiciliares para a preparação de crianças e adolescentes para o depoimento especial e a posterior elaboração de relatórios informativos do ato e/ou pareceres com base no depoimento especial”*.

Com tais medidas, o CNJ busca uniformizar o procedimento adotado no âmbito do TJSP e assegurar que a oitiva de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência seja realizada de acordo com as diretrizes legais, afastando o risco de revitimização e o caráter pericial do Depoimento Especial.

Diante de tais vedações, caberá ao TJSP revisar o seu protocolo de Depoimento Especial, que requer aperfeiçoamento e atualização, especialmente em relação às etapas anteriores. Em substituição à entrevista prévia, o denominado “acolhimento inicial”, em que a criança ou adolescente deve ser informado sobre seus direitos e a estrutura do procedimento, estaria alinhado com a prática de outros Tribunais, como o TJRJ e o TJSC, que já utilizam essa terminologia para o momento preparatório.

Comunicado CG nº 807/2025 (TJSP)

06

Sancionada lei que endurece o combate ao crime organizado

Foi sancionada, em 29.10.2025, a **Lei nº 15.245/2025**, que altera o Código Penal e as **Leis nº 12.694/2012³ e 12.850/2013⁴**, com o objetivo de ampliar a proteção a agentes públicos e reforçar os mecanismos de enfrentamento às organizações criminosas (ORCRIM).

Entre as principais mudanças, destaca-se a modificação do **art. 288 do CP⁵**(associação criminosa), que passa a prever penalidade também para quem **solicitar ou contratar a prática de crime por integrante de associação criminosa**, ainda que o delito não venha a se consumar, com pena de **reclusão de 1 a 3 anos**.

A **Lei nº 12.694/2012** foi alterada para **ampliar a proteção pessoal** de autoridades do Judiciário, membros do Ministério Público e profissionais da segurança pública (o que abrangerá policiais ativos ou aposentados, seus familiares, militares das Forças Armadas e demais agentes públicos que atuem em regiões de fronteira no combate às ORCRIM). A avaliação da necessidade de proteção caberá à polícia judiciária ou ao órgão de direção da respectiva força policial.

³ Lei que dispõe sobre o processo e julgamento de crimes praticados por organizações criminosas.

⁴ Lei que dispõe sobre as organizações criminosas.

⁵ Art. 288. *Associarem-se 3 (três) ou mais pessoas, para o fim específico de cometer crimes: Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos. § 1º A pena aumenta-se até a metade se a associação é armada ou se houver a participação de criança ou adolescente. § 2º Incorre na pena prevista no caput deste artigo quem, de qualquer modo, solicitar ou contratar o cometimento de crime a integrante de associação criminosa, independentemente da aplicação da pena correspondente ao crime solicitado ou contratado.*



Já a **Lei nº 12.850/2013**, que define os crimes de organização criminosa, passou a incluir duas novas figuras penais: (i) **obstrução de ações contra o crime organizado (art. 21-A)**⁶ - reclusão de 4 a 12 anos e multa e (ii) **conspiração para obstrução (art. 21-B)**⁷ - **pena idêntica** e cumprimento inicial em **presídio federal de segurança máxima**.

A nova legislação reforça a política de combate às ORCRIM, ao mesmo tempo em que busca proteger a integridade de agentes públicos e assegurar a efetividade da persecução penal frente a grupos que tentam coagir ou retaliar operadores do sistema de Justiça.

Lei nº 15.245/2025

⁶ Art. 21-A. Solicitar, mediante promessa ou concessão de vantagem de qualquer natureza, ou ordenar a alguém a prática de violência ou de grave ameaça contra agente público, advogado, defensor dativo, jurado, testemunha, colaborador ou perito, com o fim de impedir, embaraçar ou retaliar o regular andamento de processo ou investigação de crimes praticados por organização criminosa ou a aprovação de qualquer medida contra o crime organizado. Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 12 (doze) anos, e multa. § 1º Incorre nas penas deste artigo quem pratica as condutas nele previstas contra cônjuge, companheiro, filho ou parente consanguíneo até o terceiro grau, ou por afinidade, das pessoas relacionadas no caput deste artigo. § 2º Se a violência ou grave ameaça é tentada ou consumada, aplica-se também a pena cominada ao crime correspondente. § 3º O condenado pelo crime previsto neste artigo deverá iniciar o cumprimento da pena em estabelecimento penal federal de segurança máxima. § 4º O preso provisório investigado ou processado por crime previsto neste artigo será recolhido a estabelecimento penal federal de segurança máxima.

⁷ Art. 21-B. Ajustarem-se duas ou mais pessoas para a prática de violência ou de grave ameaça contra agente público, advogado, defensor dativo, jurado, testemunha, colaborador ou perito, com o fim de impedir, embaraçar ou retaliar o regular andamento de processo ou investigação de crimes praticados por organização criminosa ou a aprovação de qualquer medida contra o crime organizado. Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 12 (doze) anos, e multa. § 1º Incorre nas penas deste artigo quem pratica as condutas nele previstas contra cônjuge, companheiro, filho ou parente consanguíneo até o terceiro grau, ou por afinidade, das pessoas relacionadas no caput deste artigo. § 2º Se a violência ou grave ameaça é tentada ou consumada, aplica-se também a pena cominada ao crime correspondente. § 3º O condenado pelo crime previsto neste artigo deverá iniciar o cumprimento da pena em estabelecimento penal federal de segurança máxima. § 4º O preso provisório investigado ou processado por crime previsto neste artigo será recolhido a estabelecimento penal federal de segurança máxima.

07

**CCJ do Senado aprova projeto de lei que enquadra
misoginia na Lei do Racismo**

A Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) do Senado Federal aprovou o **Projeto de Lei (PL) nº 896/2023**, de autoria da senadora Ana Paula Lobato (PDT-MA), que altera a **Lei do Racismo (Lei nº 7.716/1989)** para tipificar a **misoginia** como **crime de discriminação**.

Pelo projeto, o artigo 1º da norma passa a ter a seguinte redação:

“Serão punidos, na forma desta Lei, os crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional, ou praticados em razão de misoginia.”

A proposta foi **aprovada por 13 votos a 2**, em **caráter terminativo**, e segue agora para a **Câmara dos Deputados**, caso não haja recurso para votação em Plenário.

Projeto de Lei nº 896/2023

Radar GNA

08

STJ mantém condenação de Fernando Cury por importunação sexual contra Isa Penna

A Sexta Turma do STJ manteve, por unanimidade, a **condenação** do ex-deputado estadual **Fernando Cury** pelo crime de **importunação sexual** praticado contra a então deputada **Isa Penna**.

Após a decisão, o processo **transitou em julgado**, retornando à 1ª instância para execução da pena, o que implica a **inelegibilidade do condenado pelo período de oito anos**.

O relator, Min. Antônio Saldanha, destacou que o STJ não reexamina fatos e provas já analisados pelas instâncias ordinárias, limitando-se à uniformização da interpretação da lei federal. Para ele, o acórdão do TJSP reconheceu a existência de **ato libidinoso** consistente em toque não consentido no corpo da vítima, caracterizando o tipo penal do **art. 215-A do CP**⁸.

Fernando foi condenado a pena de **1 ano, 2 meses e 12 dias de reclusão**, em regime aberto, substituída por **duas restritivas de direitos**, sendo elas: pagamento de 20 salários-mínimos a entidade social e prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período.

O episódio, ocorrido em 17.12.2020, durante sessão na Assembleia Legislativa de São Paulo (ALESP), foi registrado por câmeras de segurança que mostram o então deputado encostando nos seios de Isa em um suposto “abraço”.

A decisão reafirma o entendimento de que **a importunação sexual não exige contato prolongado nem intenção explícita**, bastando o ato libidinoso praticado sem consentimento, ainda que de curta duração, para configuração do crime.

Agravo em Recurso Especial nº 2.842.874

⁸ Art. 215-A. Praticar contra alguém e sem a sua anuência ato libidinoso com o objetivo de satisfazer a própria lascívia ou a de terceiro: Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, se o ato não constitui crime mais grave.

Equipe responsável pelo Boletim GNA

Maria Tereza Grassi Novaes  

Fernanda Rocha Pastor  

Natália Reis Lucas da Silva  

Felipe Chiavone Bueno  

 GRASSI NOVAES

EDIFÍCIO ALAMEDA PAULISTA OFFICE – ALAMEDA JAÚ, Nº 72, 7º ANDAR, CONJ. 71/72, JARDIM PAULISTA, CEP 01420-000, SÃO PAULO/SP

WWW.GRASSINOVAES.COM.BR

